



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.988610/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.651 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CLASH PAPER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF 11.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-108.364, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13010.71793.190412.1.3.04-0040.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que os débitos foram alcançados pela decadência, pois, o fato gerador do tributo ocorreu em 30/06/2007 e houve pedido de compensação, logo, a homologação tácita teria ocorrido em 30/06/2012. Argumentou ainda que não incide Cofins sobre ICMS.

Em sua decisão, a DRJ argumentou, em síntese, que a ora recorrente não contestou o mérito do não reconhecimento do crédito, resumindo os seus argumentos à decadência, homologação tácita e incidência de ICMS sobre a COFINS.

Assim, aduz que:

A manifestação de inconformidade visa oportunizar o contraditório e a defesa em face do não reconhecimento do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, de modo que esta não é a sede adequada para discutir a incidência ou não de Cofins sobre o ICMS, de modo que tal matéria não será apreciada.

O pagamento indevido ou a maior foi realizado em 20/07/2007, a Dcomp em análise foi transmitida 19/04/2012 e o Despacho Decisório emitido em 05/12/2012, com ciência em 17/12/2012.

Note-se que o pedido de compensação do suposto crédito de pagamento indevido ou maior foi transmitido 3 meses antes da prescrição do direito do contribuinte, em 19/04/2012. Por outro lado, a homologação tácita somente ocorreria em 19/04/2017, pelo decurso de 5 anos, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei 9.430/96, mas o Despacho Decisório que não homologou a Dcomp foi emitido, no mesmo ano, em 05/12/2012, de modo que não cabe falar em homologação tácita.

Acerca da decadência do direito de cobrar o débito, não é objeto desta lide, mas vale lembrar que a Dcomp tem natureza de confissão e no caso de não homologação é enviada para cobrança, sendo certo que a exigibilidade e o prazo prescricional ficam suspensos pela manifestação de inconformidade.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 18/09/2019 (fl.48) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 18/10/2019 (fl. 50).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega:

- Prescrição intercorrente – passaram-se mais que 7 anos da data da apresentação da DCOMP (cita jurisprudência);
- Que o RV tem o condão de suspender a exigibilidade de todos os créditos que foram objeto da compensação pretendida; e
- Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

Requer:

Essas são as razões pelas quais se comparece à presença de V.Exas., sendo que, em decorrência dos argumentos ofertados neste Recurso, o decisum da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro (Acórdão na 12-108.364) deverá ser integralmente reformado para os fins de reconhecimento e homologação de compensação declarada por meio do Dcomp nº 13010.71793190412.1.3.04-0040, tudo por ser fundamental à melhor aplicação do Direito e realização da tão ansiada Justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, preliminarmente, alega a prescrição intercorrente que não é aplicável aos Processo Administrativo Fiscal, consoante a Súmula CARF 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a própria recorrente citou a base legal, que é o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Com relação ao terceiro pedido, ou seja a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, embora a DRJ já tenha adequadamente se manifestado a respeito, acrescento que o CARF não é competente para julgá-la, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva